

DECRETO-LEI Nº 42, DE 3 DE JANEIRO DE 1983.
DOE Nº 240, DE 14 DE JANEIRO DE 1983.
(Revogado pela Lei nº 5.245, de 7/1/2022)

Alterações:

[Alterado pela Lei nº 298, de 18/12/1990](#)

Dispõe sobre a pensão policial-militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

=====

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUENTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da Pensão Policial-Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento ou documento que o substitua, todos os Policiais-Militares da ativa, da reserva e reformados da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com exceção dos soldados de 2ª Classe.

~~Parágrafo único. É facultado ao Soldado Pm de 2ª Classe requerer desconto mensal em folha de pagamento a favor da Pensão Policial Militar. Neste caso o Policial Militar será considerado contribuinte obrigatório para todos os efeitos. (Revogado pela Lei nº 298, de 18/12/1990)~~

Art. 2º Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas pro conveniência do serviço, ou a pedido, se tiveram estabilidade assegurada, poderão continuar como contribuintes da Pensão Policial-Militar, desde que o requeram em 30 (trinta) dias e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos ou licenciados.

~~Parágrafo único. O contribuinte facultativo, de que trata este artigo, que passar de 03 (três) meses consecutivos sem recolher sua contribuição, perderá o direito de deixar Pensão Policial Militar. Se falecer dentro desse prazo seus beneficiários, pagarão integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento de pensão. (Revogado pela Lei nº 298, de 18/12/1990)~~

~~Art. 3º A contribuição para a Pensão Policial Militar será igual a 02 (dois) dias de soldo, arredondada, em cruzeiros, para a importância imediatamente superior.~~

Art. 3º - A contribuição para a pensão policial-militar será igual ao valor correspondente a 2% (dois por cento) dos vencimentos a que faz jus o servidor público militar. **(Redação dada pela Lei nº 298, de 18/12/1990)**

~~§ 1º O Policial Militar que atingir o número 01 (um) da respectiva escala poderá, a requerimento, contribuir para a Pensão Policial Militar do posto ou graduação superior. (Revogado pela Lei nº 298, de 18/12/1990)~~

~~§ 2º É facultado aos Policiais Militares de que trata o artigo 1º deste Decreto Lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (tinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do, ou da que possuem, desde que satisfaçam ao pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completarem o referido tempo de serviço e o requeram no prazo de 60 (sessenta) dias. (Revogado pela Lei nº 298, de 18/12/1990)~~

~~§ 3º Se o Policial Militar contribuir para a pensão de posto ou graduação superior, a contribuição será o correspondente a este posto ou graduação. (Revogado pela Lei nº 298, de 18/12/1990)~~

Art. 4º Quando o contribuinte obrigatório, por qualquer circunstância, não teve descontada sua contribuição para a Pensão Policial-Militar, deverá recolher imediatamente a Tesouraria da Polícia Militar ou QPM a que estiver vinculado a contribuição mensal que lhe couber gerar. Não o fazendo, terá descontado o total da dívida no mês seguinte.

Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários salda-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E SUA HABILITAÇÃO

Art. 5º A Pensão Policial-Militar defere-se na seguinte ordem:

I – à viúva ou companheira com mais de 05 (cinco) anos de convivência;

II – aos filhos de qualquer condição, excluídos:

a) os maiores do sexo masculino, salvo se estudante até 24 anos e que não receba remuneração, ou em qualquer caso, quando interditos ou inválidos;

b) os emancipados;

c) as filhas casadas.

III – aos netos, órfãos de pai e mãe, nas mesmas condições dos beneficiários do inciso II;

IV – à mãe, ainda que adotiva, viúva, desquitada, divorciada ou solteira, como também à casada, sem meios de subsistência e que viva na dependência econômica do “de cujos”, à separada do marido, e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;

V – às irmãs germanas ou consangüíneas, solteiras, e aos irmãos menores, bem como aos maiores, interditos ou inválidos, mantidos pelo contribuinte;

VI – a qualquer pessoa instituída como beneficiária, desde que viva sob a dependência econômica do Policial-Militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido, ou, se do sexo feminino, solteira.

§ 1º A viúva não terá direito à Pensão Policial-Militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado ou se, no desquite ou separação judicial, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º À divorciada ou à ausente não será atribuída Pensão Policial-Militar.

§ 3º A companheira somente concorrerá à pensão quando o Policial-Militar falecido for solteiro, viúvo, desquitado ou separado judicialmente, divorciado ou casado e, neste caso, desde que a esposa seja declarada ausente.

§ 4º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído, comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por Junta Médica da Polícia Militar ou do Serviço Público Estadual ou Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

Art. 6º O beneficiário a que se refere o inciso VI do artigo anterior poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à Pensão Policial-Militar se não houver beneficiário legítimo.

Art. 7º A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem da preferência estabelecida no artigo 5º deste Decreto-Lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma procedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as situações previstas nos parágrafos 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva ou companheira com mais de 05 (cinco) anos de convivência, deixar filhos com a mesma, e/ou de casamentos anteriores, e/ou fora do matrimônio desde que reconhecidos, metade da pensão caberá à viúva ou à companheira, sendo a outra metade distribuída em cotas-partes iguais, entre todos os filhos habilitados na conformidade desde Decreto-Lei.

§ 3º As cotas-partes da metade da pensão que couber aos filhos habilitados do contribuinte com viúva ou companheira com mais de 05 (cinco) anos de convivência, serão adicionados à metade da pensão recebida pela mãe, enquanto forem seus dependentes.

§ 4º Se o Policial-Militar deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à Pensão Policial-Militar.

§ 1º A declaração de beneficiários deverá ser feita, inicialmente, por ocasião da inclusão do Policial-Militar. Posteriormente, todo mês de janeiro, a declaração de beneficiários deverá ser confirmada ou atualizada, e a qualquer tempo, quando houver alteração a fazer.

§ 2º Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 9º A declaração de beneficiários será datilografada e não poderá ter emendas nem rasuras, conterà a assinatura do declarante, reconhecida pelo Comandante de sua OPM.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-lo em tabelião, com as formalidades legais.

Art. 10. A declaração feita em conformidade do artigo anterior será entregue ao Comandante, Diretor ou Chefe, ao qual o declarante estiver subordinado, instruída com documentação do registro civil

que comprove não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas, também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo ad verbo, ou cópia fotostática, devidamente conferida.

CAPÍTULO IV DAS PENSÕES

~~Art. 11 A Pensão Policial Militar corresponde a 20 (vinte) vezes a contribuição, ressalvados os casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e será paga mensalmente aos beneficiários.~~

~~§ 1º Quando o falecimento do Policial Militar se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida ou que ele tenha relação de causa e efeito, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição.~~

~~§ 2º Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido ou de moléstia adquirida em operações policiais militares, na manutenção da ordem pública ou na defesa interna, a pensão será igual a 30 (trinta) vezes a contribuição.~~

Art. 11 – A pensão policial-militar corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos do posto ou graduação do servidor militar falecido. **(Redação dada pela Lei nº 298, de 21/12/1990)**

§ 1º - Quando o servidor militar falecer em consequência de ferimentos em ações ou operações de preservação da ordem pública, de bombeiros ou defesa civil, em acidentes de serviço, ou de moléstia ou de doença decorrente de qualquer destas situações, será promovido “post-mortem” ao grau hierárquico imediato, sendo a pensão policial-militar respectiva paga de acordo com a nova situação hierárquica do falecido. **(Redação dada pela Lei nº 298, de 21/12/1990)**

§ 2º - Quando, no caso previsto no parágrafo anterior, o servidor militar falecido for, enquanto na ativa do último posto existente na Polícia-Militar, a pensão policial-militar será acrescida de 20% (vinte por cento) no valor a ser pago. **(Redação dada pela Lei nº 298, de 21/12/1990)**

~~Art. 12. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.~~

~~Parágrafo único. O recolhimento deverá ser feito de uma só vez ou, excepcionalmente, em parcelas correspondentes ao valor da contribuição. (Revogado pela Lei nº 298, de 18/12/1990)~~

Art. 12 – O direito ao benefício da pensão policial-militar, inicia na data da inclusão do servidor público militar na Corporação. **(Redação dada pela Lei nº 298, de 21/12/1990)**

~~Art. 13. Todo e qualquer Policial Militar não contribuinte da Pensão Policial Militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do artigo 11, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.~~

Art. 13 - Será pago aos pensionistas os benefícios referente ao 13º mês, no valor correspondente a pensão recebida mensalmente. **(Redação dada pela Lei nº 298, de 21/12/1990)**

~~§ 1º Em qualquer caso, a Pensão Policial Militar não poderá ser inferior à de Aspirante a Oficial PM, para os Alunos Oficiais PM, ou à de 3º Sargento PM, para as demais praças. (Revogado pela Lei nº 298, de 18/12/1990)~~

~~§ 2º O deferimento da pensão fica condicionado à satisfação, pelos beneficiários, da exigência de que trata o artigo 12. (Revogado pela Lei nº 298, de 18/12/1990)~~

~~§ 3º Para os efeitos da cálculo da pensão, a contribuição obedecerá à regra prevista no artigo 3º deste Decreto-Lei. (Revogado pela Lei nº 298, de 18/12/1990)~~

Art. 14. Aos beneficiários dos Policiais-Militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, serão pagos desde logo, na ordem preferencial do artigo 5º deste Decreto-Lei, os vencimentos a vantagens a que o Policial-Militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

§ 1º Findo o prazo de 06 (seis) meses referido no Decreto-Lei de Remuneração, far-se-á habilitação dos beneficiários da pensão, na forma prevista neste Decreto-Lei.

§ 2º Reaparecendo o Policial-Militar, em qualquer tempo, ser-lhe-á paga a remuneração a que faz jus, deduzindo-se dela as quantias pagas aos beneficiários a título de pensão.

§ 3º Se o Policial-Militar for considerado prisioneiro de grupos terroristas ou refém, seus beneficiários, na ordem preferencial, receberão desde logo, sua remuneração, enquanto perdurar uma dessas situações.

§ 4º Aos Policiais-Militares de que trata o artigo 13 do presente Decreto-Lei aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 15. A pensão resultante da promoção “post mortem” será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.

CAPÍTULO V DA PERDA, DA TRANSFERÊNCIA E DA REVERSÃO DA PENSÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 16. Perderá o direito à pensão:

~~I – a beneficiária do sexo feminino, mesmo a instituição, que contrair matrimônio, viver em concubinato, ou que tenha má conduta, apurada em sindicância regular, ou, ainda, que venha a ser destruída do pátrio poder sobre filho do contribuinte, na conformidade do artigo 395 do Código Civil Brasileiro;~~

I – o beneficiário, mesmo o instituído, que contrair matrimônio, viver em concubinato ou, ainda que venha a ser destituído do pátrio poder sobre o filho ou contribuinte na conformidade do artigo 395 do Código Civil Brasileiro; **(Redação dada pela Lei nº 298, de 21/12/1990)**

II – o beneficiário do sexo masculino, válido e capaz, que atinja a maioridade, exceto o estudante até 24 anos, sem remuneração;

III – o beneficiário que renuncie expressamente;

IV – o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa do qual resulte a morte do contribuinte;

Art. 17. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior, importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiários instituído.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Pensão Policial-Militar é impenhorável, só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos beneficiários já no gozo da pensão, quando determinadas por sentença judicial.

Art. 19. A Pensão Policial-Militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a sua percepção à prescrição de 05 (cinco) anos.

Art. 20. É permitida a acumulação:

a) de duas Pensões Policiais-Militares;

b) de duas Pensões Policiais-Militares com proventos de disponibilidade, reforma, vencimento, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil ou militar.

Art. 21. A Pensão Policial-Militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. O cálculo para atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas.

Art. 22. O processo e o pagamento da Pensão Policial-Militar são da competência da Polícia Militar. A concessão, reversão ou melhoria competem ao Governador do Estado, devendo ser submetido ao Tribunal de Contas, para julgamento de sua legalidade.

§ 1º Para o caso de pensionistas que, na data da publicação deste Decreto-Lei, já estejam percebendo suas pensões e nos processos em andamento, aplicam-se estas disposições respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa.

Art. 23. A dotação necessária ao pagamento da Pensão Policial-Militar, tendo em vista o disposto no artigo 22 deste Decreto-Lei, será consignada anualmente no orçamento do Estado, à Polícia Militar.

Art. 24. São isentas de custas, taxas e emolumentos as certidões, justificações e demais documentos necessários à habilitação dos beneficiários à pensão.

Art. 25. O processo de habilitação à Pensão Policial-Militar é considerado de natureza urgente.

Art. 26. Os assuntos relacionados com o processo de Pensão Policial-Militar serão tratados no órgão de pessoal.

Art. 27. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de janeiro de 1983, 94º da República, 1º do Estado.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador